



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15197.000120/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.266 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria COFINS -DECADÊNCIA
Recorrente COMAU DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DATA DO FATO GERADOR: 30/04/2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Cancela-se o crédito tributário lançado referente a abril de 2000 que já tenha sido extinto pelo transcurso do prazo decadencial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27

/02/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.216 dos autos emanados da decisão da DRJ/BHE, por meio do voto do relator Kleber Drummond Júnior nos seguintes termos:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 06/15), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 8.568.882,25, incluindo multa de ofício, isolada e juros moratórios, correspondente aos períodos de 04/2000, 12/2000, 01/2001, 05/2001, 06/2001, 11/2001, 03/2002 e 03/2003 (fls. 08/09).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, para os períodos de 04/2000, 12/2000, 01/2001, 05/2001, 11/2001 e 03/2002, e em virtude do não recolhimento da multa de mora, acarretando o lançamento de multa isolada para os fatos geradores de 06/2001 e 03/2003, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/09 e demonstrativos de consolidação de fls. 17/18.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, e art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Irresignado, tendo sido cientificado em 09/11/2005 (fl. 15), o autuado apresentou, em 09/12/2005, acompanhadas dos documentos de fls. 193/214, as suas razões de discordância (fls. 171/192), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argúi preliminarmente a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente ao fato gerador de 04/2000, em virtude de a Lei nº 8.212, de 1991, não se aplicar à Cofins, não devendo prevalecer sobre as disposições contidas no CTN, conforme jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes, que transcreve.

Ademais, firma o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 150, §4º do CTN, porquanto se trata de contribuição sujeita ao regime de lançamento por homologação, razão pela qual operou-se a decadência no que tange ao mencionado período.

Impugnando parcialmente o lançamento, aduz ter promovido o recolhimento dos valores correspondentes aos meses de 12/2000, 01/2001, 05/2001, 11/2001 e 03/2002, não alcançados pela decadência, conforme fazem prova os documentos anexos (fls. 212/214).

No que se refere aos fatos geradores de 06/2001 e 03/2003, alega em sua defesa o instituto da denúncia espontânea, que seria capaz de afastar a exigência de qualquer penalidade, incluída a multa moratória, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, que transcreve.

Por fim, propugna pelo cancelamento da exigência fiscal.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 02.17.337 de fls. 215 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/12/2000, 31/01/2000, 31/05/2001, 30/11/2001, 31/03/2002, 30/06/2001, 31/03/2003

O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) - entre essas a Cofins - encontra-se fixado em lei.

A lei nova aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 226 a 221) onde alega em síntese o seguinte:

I – Fatos;

II – Decadência do Direito ao Lançamento Fiscal Relativo ao Fato Gerador Ocorrido em 04/2000 – requer a aplicação do § 4º, do artigo 150, do CTN.

Cita jurisprudência do STF e Tribunais Regionais Federais, bem como do STJ.

Conclui que no caso concreto os fato gerador do crédito tributário mantido pelo r.acordão recorrido ocorreu em abril de 2000, e a ciência da lavratura do auto de infração ocorreu em 09/11/2005, ou seja 5(cinco) anos e 7 (sete) meses após a ocorrência do fato gerador, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo à competência de 04/2000 por força da decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

III – Pedido – requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida extinção do valor de COFINS referente ao fato gerador ocorrido em 04/2000 por força da decadência, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN e do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, cancelando-se integralmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Do que restou a recorrer nesse recurso, temos a enfrentar a questão da:

DECADÊNCIA – PARTE DO COFINS DE 04/2000

A respeito da alegação de decadência, importa destacar que o entendimento administrativo que vinha se consolidando era no sentido de ser de dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 conforme voto condutor da decisão recorrida.

No entanto, em 20/06/2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante STF nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

Lei nº 11.417, de 2006:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

O Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/2008, estabeleceu orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8, assim dispondo quanto à fixação do *dies a quo* dos prazos decadenciais das contribuições para a seguridade social, uma vez afastadas do mundo jurídico as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. . 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(...)

Dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifos acrescentados)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No caso em exame, tendo por norte o entendimento disposto no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, tem-se que a exigência relativa ao período de 04/2000, que teve seu vencimento em 10/05/2000 e é uma cobrança parcial aplica-se o artigo 150 § 4º do CTN, pois, a ciência do auto de infração ocorreu em 09/11/2005.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência do tributo, por ter ocorrido a Decadência na forma do artigo 150 § 4º do CTN.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Processo nº 15197.000120/2008-90
Acórdão n.º **3101-001.266**

S3-C1T1
Fl. 7

CÓPIA